



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"

LEI Nº 3.995/2016

DISCIPLINA O PLANTIO DE ÁRVORES NOS PASSEIOS PÚBLICOS, BEM COMO PRÓXIMO ÀS EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, QUANDO DA APROVAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte

LEI

Art 1º Fica pela presente Lei, disciplinado o plantio de árvores nos passeios públicos, bem como próximo as edificações no âmbito do Município de Guarapari

Art 2º A aprovação de qualquer tipo de projeto arquitetônico e a liberação do alvara de construção ou de ampliação ficam condicionados a previa inclusão no respectivo projeto, de indicações relativas ao plantio de árvores no passeio público limpo ao terreno, onde se pretende construir ou ampliar, devendo obedecer o seguinte

I - deverão ser plantadas com o devido espaçamento entre árvores , na frente do terreno, para preservação de rede elétrica e de telefonia

II – as árvores citadas no inciso anterior deverão ser das espécies que não prejudique e/ou comprometa as estruturas das calçadas, das edificações e outros, desde que autorizadas através de "Parecer Técnico" dos órgãos competentes

III – nos demais locais públicos, independente de parecer técnico, recomenda-se o plantio das mesmas espécies acima previstas, além de árvores e plantas nativas

IV - os terrenos cuja frente for de porte muito pequeno ou cuja fachada da construção não possibilite o plantio de árvores a cada seis metros, deverá conter pelo menos uma árvore



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
"Verdade Guarapari"

Art 3º Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados, desde que obedecidas as disposições desta Lei

Art 4º Caso o local onde se pretenda construir seja arborizado, devera o projeto prever o aproveitamento integral da arborização existente, adequando-se aos padrões disciplinados nesta Lei

Art 5º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, que esteja em desacordo com os preceitos desta Lei, poderão ser substituídas mediante anuência da Prefeitura Municipal ou do proprietário do imóvel limero à arvore

Art 6º A outorga do "habite-se" as edificações construídas ou ampliadas, fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as arvores previstas no respectivo projeto arquitetônico, através de Laudo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuaria, Abastecimento e Meio Ambiente

Art 7º Para o cumprimento da presente Lei, o Município podera efetuar o plantio e conservação das arvores, visando o embelezamento ou padronização da arborização da cidade

Art 8º Alem da responsabilização civil, penal e administrativa descrita na Legislação Federal, o descumprimento do disposto na presente Lei acarretara ao infrator as sanções previstas nos Artigos 7º e 8º do Código de Posturas do Município

Art 9º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

Guarapari/ES, 15 de janeiro de 2016


JOSÉ WANDERLEI ASTORI
Presidente da CMG